



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 484-32.2016.6.21.0011

Procedência: BOM PRINCÍPIO - RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO REGISTRO – INDEFERIDO

Recorrentes: GILMAR JOSÉ HAAS

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos dos arts. 37 c/c 38 da Resolução TSE nº 23.455/2015, as intimações quanto à necessidade de realização de diligências são realizadas por edital eletrônico, isto é, não há previsão para que sejam efetuadas pessoalmente. **2.** Tendo sido facultada ao recorrente a oportunidade de sanar a irregularidade da ausência da documentação obrigatória, inaplicável o entendimento da Súmula nº 3 do TSE, não sendo possível, portanto, a juntada de documentos com o recurso. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo por GILMAR JOSÉ HAAS (fls. 20-31) em face da sentença (fl. 18 e v.) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da não apresentação de documentos obrigatórios – certidões criminais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 21-25), sustentou o pretense candidato a vereador a possibilidade de análise dos documentos faltantes, em fase recursal, diante da ausência da sua intimação pessoal para a sanar a irregularidade dos documentos faltantes. Requereu, dessa forma, a reforma da decisão *a quo*, a fim de que seja deferido o registro de candidatura em questão.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 34).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 01/09/2016 (fl. 19) e o recurso foi interposto em 03/09/2016 (fl. 20), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre o preenchimento das condições de elegibilidade do pretense candidato recorrente, ante a ausência de documentos obrigatórios – certidões criminais.

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fl. 18 e v.), diante da ausência de complementação da documentação exigida, após a devida intimação para tanto, que não foi observado o art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015 e, dessa forma, não restaram preenchidas as condições de elegibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do caso, razão assiste à decisão de primeiro grau.

O art. 11 da Lei nº 9.504/97 e o art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 11, Lei nº 9.504/1997. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: (...)

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual; (...)

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

II - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) **pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;**

c) pelos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial. (...)

Ressalta-se que, ante a existência de falha ou omissão que possa ser suprida, concede o art. 11, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 37 da Resolução TSE nº 23.455/2015 o prazo de 72h para diligências, *in verbis*:

Art. 11, Lei nº 9.504/97. (...) §3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

Art. 37, Resolução TSE nº 23.455/2015. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 5º do art. 20, o Juiz Eleitoral converterá o julgamento em diligência, para que o vício seja sanado no prazo de setenta e duas horas, contadas da respectiva **intimação a ser realizada na forma prevista nesta resolução** (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se que a forma prevista para a respectiva intimação, encontra-se disposta no art. 38 da Resolução TSE nº 23.455/2015, que prevê a sua realização através de **edital eletrônico**:

Art. 38, Resolução TSE nº 23.455/2015. **As intimações e os comunicados destinados a partidos, coligações e candidatos poderão ser realizados preferencialmente por edital eletrônico**, podendo, também, ser feitos por meio de fac-símile ou por outra forma regulamentada pelo Tribunal Eleitoral, além das previstas na legislação

No caso em exame, o pretense candidato recorrente foi devidamente intimado, no dia 24/08/2016, através publicação em Mural Eletrônico, para sanar a ausência de documentos obrigatórios, no prazo de 72h (fls. 15-16), mas, conforme depreende-se da certidão à fl. 17, quedou-se inerte, não tendo apresentado as certidões criminais de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal, tendo o feito apenas com a interposição do recurso (fl. 26-30).

Conforme a Súmula nº 3 do TSE, em sede de registro de candidatura, a juntada posterior de documentos só é possível quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro, *in verbis*:

“No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário”.

Nesse sentido, demonstra a pacífica jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 3/TSE. INTIMAÇÃO. DESPROVIDO.

1. Havendo regular intimação para apresentar a documentação faltante, a juntada posterior de documentos não deve ser admitida, consoante se extrai a contrario sensu do enunciado da Súmula nº 3/TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Nos autos do AgR-REspe nº 53-56/RJ, PSESS de 25.9.2012, o TSE entendeu que é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46380, Acórdão de 18/10/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012) (grifado).

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA.

1. Insubsistente a alegação do recorrente de que não foi devidamente intimado acerca da diligência ordenada às fls. 21-22, pois, conforme certidão (fl. 28v.), tal procedimento se deu por meio de número de fac-símile fornecido pelo próprio recorrente.

2. Corretas as razões expendidas no parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral: In casu, ao Recorrente foi dada a oportunidade para regularizar os vícios presentes em seu requerimento de registro. Assim, após o julgamento de seu registro, precluiu para o Recorrente a chance de regularizar as falhas encontradas no requerimento, sendo intempestiva a juntada da cópia do Diário Oficial de fls. 37" (fl. 48).

3. Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada posterior de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro. Não é o caso presente nos autos, pois, na instância ordinária, o ora recorrente foi notificado para comprovar seu afastamento, no prazo legal, do cargo público que ocupa. Inaplicável, no caso, a Súmula nº 3 desta Corte.

4. Recurso ordinário não provido.

(RECURSO ORDINÁRIO nº 1090, Acórdão de 20/09/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2006) (grifado).

Logo, tendo sido facultada ao pretense candidato recorrente a oportunidade de trazer aos autos o documento faltante, nos termos do despacho de fl. 15 e da intimação de fl. 16, não se aplica a Súmula nº 3 do TSE, razão pela qual não é possível a juntada de documentação na fase recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de GILMAR JOSÉ HAAS.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplgdnpvllapec26jatgeuo73773625371645333160910230050.odt